

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Revoga os incisos IV, V e VII do art. 3º a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a fim de estender a impenhorabilidade do bem de família aos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV, V e VII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no *caput* do seu art. 6º, garante a todo cidadão, o direito social à moradia, sendo que o art. 226 da mesma Carta constitucional assegura à família a proteção do Estado.

Com o intuito de fornecer um dos instrumentos legislativos que possibilitem a consecução do referido direito social à moradia e assegurar a devida proteção da família pelo Estado, foi editada a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que “Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família”, estatuindo, em seu art. 1º, a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, impedindo que responda por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

Contudo, esse mesmo diploma legal criou diversas exceções à impenhorabilidade do bem de família que acabou por dar-lhe um alargamento excessivamente abrangente, desse modo fragilizando

severamente o arcabouço protetivo do direito à moradia consagrado à família brasileira.

O exemplo mais emblemático dessa extensão indevida das exceções à impenhorabilidade do bem de família é a hipótese prevista no inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 1990, advinda de modificação introduzida pela Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que tornou possível a penhora do bem de família do fiador, por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Isso significa dizer que, desde então, todo aquele que resolva ajudar um parente ou conhecido próximo a alugar um imóvel, tornando-se seu fiador em contrato de locação, passou a correr sério risco de perder para o locador o imóvel que sirva de moradia a si e à sua família.

Mas não é só somente essa a hipótese aberrante prevista no nosso ordenamento jurídico. Também se faz necessário impedir que o bem de família seja ameaçado em decorrência de cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar, assim como nas execuções de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, hipóteses essas previstas nos incisos IV e V do art. 3º do mencionado diploma legal, que também pretendemos revogar por intermédio do presente projeto de lei.

No nosso modo de ver, não se justifica, de um lado, que o nosso ordenamento jurídico assegure, expressa e claramente, a proteção da moradia familiar, e, de outro, permita que o legislador esbanje na criação de exceções à impenhorabilidade do bem de família, razão pela qual consideramos da mais alta relevância social que sejam revistas as três hipóteses apontadas na Lei nº 8.009, de 1990.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI